SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682342 - GO (2024/0241284-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P R C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	R M V R
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a presunção de que o acusado seja o responsável pela prática do estupro de vulnerável foi a única circunstância conhecida. A certeza da prática delituosa por ele perpetrada, contudo, não foi obtida na fase da instrução processual que, muito embora haja sido submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não fez prova do alegado.

2. Rever esse entendimento, por sua vez, demandaria imprescindível incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55948884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2026 15:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 7017de18-03d8-452e-96c3-51161c6265c3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA55948884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2026 15:15:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 7017de18-03d8-452e-96c3-51161c6265c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682342 - GO (2024/0241284-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P R C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	R M V R
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, a presunção de que o acusado seja o responsável pela prática do estupro de vulnerável foi a única circunstância conhecida. A certeza da prática delituosa por ele perpetrada, contudo, não foi obtida na fase da instrução processual que, muito embora haja sido submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não fez prova do alegado.

2. Rever esse entendimento, por sua vez, demandaria imprescindível incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI:

Documento eletrônico VDA55951111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2026 15:15:15
Código de Controle do Documento: 7297a7f4-67e2-4db7-828b-f1d416581ecb

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.479-2.490, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, a parte ora agravante postulava a condenação do ora agravado pelo delito de estupro de vulnerável. Assinalou violação dos arts. 217-A do Código Penal, 239 e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Nas razões deste agravo, o agravante reitera o pedido condenatório e reforça que o caso em apreço não implica revolver o acervo fático probatório, pois "a materialidade e a autoria delitiva encontram-se suficientemente demonstradas pelos elementos de prova expressamente consignados no aresto objurgado" (fls. 2.505-2.506).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (Relator):

Conquanto a parte agravante haja trazido fundamentações, não constato serem suficientes e aptas a infirmarem a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese dos autos, assim consignei quanto à pretensão condenatória, no que é relevante (fls. 2.479-2.490, destaquei):

> [...] Quanto ao sistema de valoração das provas, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente.
> Ao concluir pela absolvição do acusado, o Tribunal estadual ressaltou que o conjunto probatório não se afigurou robusto o suficiente para que se concluísse que ele, realmente, fosse o autor do delito de estupro de vulnerável contra ofendida que, à época contava com 8 anos de idade.
>
> O caso em apreço trata de supostas práticas diversas de atos libidinosos contra a vítima. Há informações nos autos de que o

Documento eletrônico VDA55951111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2026 15:15:15
Código de Controle do Documento: 7297a7f4-67e2-4db7-828b-f1d416581ecb

> réu dispunha de inteira confiança dos pais da infante e, embora fosse de conhecimento da família a prática, teoricamente, de comportamentos lascivos do agente em relação a outros menores, não houve a comprovação em juízo do crime perpetrado contra a vítima **L. L. R**.
>
> Assim, justamente porque verificado que a instância de origem, que sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, concluiu pela não comprovação da existência da materialidade e dos indícios de autoria, inviável proclamar a condenação, como pretendido, na via do especial [...] ainda que assim não fosse, para promover outras incursões na dosagem das provas constantes dos autos e se concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, segundo o enunciado da **Súmula n. 7 do STJ**, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória [...].
>
> [...] **no caso em apreço, a presunção de que o acusado seja o responsável pela prática do estupro de vulnerável é a única circunstância conhecida. A certeza da prática delituosa por ele perpetrada, contudo, não foi obtida na fase da instrução processual que, embora submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não fez prova do alegado**.
>
> Não houve nenhum depoimento em juízo que corroborasse diretamente a prática dos atos libidinosos contra a ofendida. Ademais, a parte recorrente, às fls. 2.349-2.350, fez menção apenas aos depoimentos produzidos no âmbito extrajudicial e, ao final, indicou a declaração judicializada da vítima, que, contudo, não afirmou a prática da conduta criminosa, dado que esclareceu que "PRCP dormia na mesma cama com sua mãe e ela" (fl. 2.350). Todavia, não se pode deduzir que, em razão desse costume de o padrasto, vale dizer, de todos dormirem juntos, implique a prática de estupro contra a infante [...].

Diante dessas considerações, a instância ordinária, depois de minuciosa análise do acervo fático-probatório, que foi elaborado sob o crivo do contraditório, absolveu o acusado da imputação do crime de estupro de vulnerável. O acórdão foi expresso ao assinalar que a declaração da ofendida, embora não se olvide da suma importância para os delitos desse gênero, não foi corroborada por nenhuma prova produzida em juízo.

Documento eletrônico VDA55951111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2026 15:15:15
Código de Controle do Documento: 7297a7f4-67e2-4db7-828b-f1d416581ecb

Assim, concluir de forma diversa do entendimento consignado nas instâncias ordinárias demandaria imprescindível incursão no conjunto de fatos e provas delineado nos autos, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, diante do óbice sumular n. 7 do STJ.

Por fim, estão **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, motivo por que **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA55951111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2026 15:15:15
Código de Controle do Documento: 7297a7f4-67e2-4db7-828b-f1d416581ecb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0241284-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.682.342 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00392059320188090126 201800392057 3920593 392059320188090126

EM MESA JULGADO: 16/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P R C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	R M V R
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
CORRÉU	:	A P DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P R C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	R M V R
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51489595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/10/2025 18:17:36
Código de Controle do Documento: 2B23DA18-E81A-442D-A06D-60E45DDFFD89

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682342 - GO (2024/0241284-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	P R C P
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	R M V R
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo improvimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, mantendo a decisão por ele proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na petição de agravo regimental, o MPGO sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a insurgência não demanda revolvimento do acervo probatório, mas tão somente revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos no acórdão.

Aduz que a base empírica reconhecida no acórdão denota que os agravados, além de terem produzido, enviado e armazenado imagens e vídeos de cenas contendo pornografia infantil, praticaram atos libidinosos com a vítima L. L. R., voltados a satisfazer seus intentos lascivos, independentemente de ter ocorrido ou não contato físico, o que autoriza a condenação pelo art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Pedi vista dos autos especificamente para análise da conclusão adotada **no julgamento do agravo em recurso especial** e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

O caso em análise revela um cenário profundamente perturbador, marcado por uma multiplicidade de condutas gravíssimas, diversos participantes

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

e um histórico de violações contra múltiplas vítimas menores de idade. Todavia, é imperativo destacar que a discussão técnica contida nos autos e a subsequente fundamentação absolutória restringem-se especificamente à imputação do crime de estupro de vulnerável que teria sido praticado contra as vítimas LLR e MBCF.

Embora a narrativa dos fatos exponha situações de extrema vulnerabilidade e comportamentos reprováveis, o tribunal concentrou seu exame na tipicidade estrita do delito sexual, concluindo que as provas colhidas não foram suficientes para sustentar a condenação específica por este crime em relação às vítimas LLR e MBCF.

A Corte deu provimento ao recurso de apelação defensivo, em dissonância com o parecer ministerial, para absolver os réus quanto a esses delitos específicos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, privilegiando o princípio do *in dubio pro reo*.

No que remanesce da condenação, após o provimento parcial do recurso, o réu **P. R. C. P.** restou condenado pela prática de múltiplos delitos contra diversas vítimas, em concurso material e com desígnios autônomos. Suas penas totalizaram 33 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, além de 2 anos e 3 meses de detenção, acompanhados de 62 dias-multa fixados no valor unitário mínimo.

Quanto à ré **R. M. V. R.**, a condenação definitiva foi estabelecida em 9 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 dias-multa no patamar mínimo legal.

Esta é a ementa:

> DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PORNOGRAFIA. SEXO EXPLÍCITO. CRIANÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO RESTRITIVA. SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Sem elementos de prova da prática de atos libidinosos, incabível a mantença da condenação dos apelantes em relação a dois dos estupros que lhe são imputados, sendo imperiosa a absolvição dos recorrentes com base no princípio do in dubio pro reo.

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

> 2. Presente os elementos constitutivos dos tipos de fotografar (art. 240, ECA, inclusive na forma tentada, art. 14, II, CP) transmitir, disponibilizar (art. 241-A, ECA), armazenar (art. 241-B) descabe a absolvição dos réus.
>
> 3. Pelo quantitativo de pena em concreto aplicada, mais de 8 anos, deve o regime inicial para cumprimento da pena ser o fechado (art. 33, § 2º, "a", CP).
>
> 4. Impossível a substituição por restritiva quanto a ré não cumpre os requisitos do art.44, do CP, posto sua pena ser superior a 04 anos.
>
> 5. O volume da reprimenda em concreto e ter a acusada foragido do distrito da culpa durante a tramitação do presente feito, mesmo após sua soltura via *habeas corpus*, desautorizam sua soltura e utilização de tornozeleira. Primeiro apelo provido e segundo provido em parte.

É contra esse ato que se volta o presente recurso, o qual, conforme decidido pelo Relator, não deverá ser conhecido.

Embora seja o caso de conhecimento do agravo, a pretensão do recurso especial, na verdade, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que não havia provas suficientes para a condenação do réu, no que tange à vítima LLR e MBCF, exclusivamente quanto ao delito de estupro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 2.222 e ss):

> Crimes contra a vítima LLR, nascida em 25.08.2011 De pronto deixo patente não haver provas judicializadas que atestem com a certeza necessária a prática de estupro de vulnerável de PRCP e RMVR, a última na forma omissiva, contra LLR. É dos autos que PRCP mantinha um relacionamento amoroso com RMVR, mãe de LLR, e devido a isso ele tinha acesso à menor, quando ela frequentava a casa de ALSS. PHSS, irmão de ALSS, ouvido na delegacia, descreveu que "em 2017, seu irmão PV passou férias na casa deles, tendo PHSS chamado PV na

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

cozinha e contado que viu PRCP abusando de LLR; LLR e PRCP estavam sem roupas e ele tocava nela; não era para o irmão contar, pois o PRCP disse que PV apanharia" (mov. 03, arq. 02, fls. 536; 292-autos físicos). Este relato não foi reproduzido durante a fase judicial. A vítima LLR, menor, confirmou em Juízo o depoimento de fls. 324/325 e disse: que conhece ALSS, o irmão PH na vila Propício e que brincava com eles na casa de APS; que a depoente conheceu um rapaz chamado PRCP na casa de ALSS e que PRCP dava brinquedos para ALSS, mas não dava para a depoente; que PRCP era namorado de sua mãe RMVR; PRCP dormia na mesma cama com sua mãe e ela; que PRCP deu cerveja para a depoente em uma ida a noite na casa de ALSS e a depoente tomou cerveja; que a depoente tinha medo de PRCP, mas não tinha medo de sua mãe RMVR e nem de APS; que PRCP nunca bateu na depoente; que PRCP tirou foto da depoente nua e tal fato aconteceu na casa da ALSS e que no momento das fotos não havia mais ninguém, apenas sua mãe Renata; que PRCP falava para a depoente chamá-lo de pai; que a depoente não recorda se sua mãe chegou a tirar fotos da depoente nua (mov. 03, arq. 03, fl. 741). Na delegacia a vítima LLR descreveu: conhece a ALSS e o irmão PH na Vila Propício, brincava com eles na casa de APS, sendo que brincava de carrinho e de bicicleta; que conheceu um rapaz chamado PRCP na casa de ALSS, ele dava pirulitos; que perguntado se PRCP era namorado de sua mãe RMVR, disse que sim; que perguntado se PRCP dormia na mesma cama que a declarante, disse que sim e que sua mãe também dormia junto; que perguntado, se PRCP ofereceu cerveja para a declarante disse que sim, e que foi um dia à noite na casa de ALSS, tomou porque ele ofereceu; que perguntado se tinha medo de sua mãe R., disse que um pouquinho, que perguntado se tinha medo do pai de ALSS disse que não; que perguntado se tinha medo do PRCP disse que tinha muito medo; que perguntado o porquê de ter medo de sua mãe disse que porque ela lhe agredia e que perguntado se a sua mãe lhe batia por conta do PRCP, disse que sim; que perguntado o porque tinha medo de PRCP, disse que era porque ele também a agredia com um cinto; e sua mãe também; que perguntado se PRCP tirava fotos da declarante sem roupa, disse que sim, e que ele a obrigava, e que tal fato acontecia na casa de ALSS; que perguntado se no momento que era fotografada sem roupa, havia mais alguém, disse que era apenas a mãe RMVR quem

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

participava; que T. e ALSS não estavam presentes no momento das fotos; que perguntado de PRCP dizia ser seu pai, disse que sim; que ele falava que era para chamá-lo de pai; que ele dizia para todo mundo que era pai da declarante. (mov. 03, arq. 02, fls. 596/597). RMVR, em um de seus interrogatórios na delegacia, descreveu: (...) confirma que PRCP era pedófilo; que o PRCP pedia para ela mandar fotos de meninas para ele; que inclusive PRCP pediu fotos da sua filha LLR e ela enviou para ele, inclusive fotos de LLR nua, com calcinha e também sem calcinha, que o PRCP chegou a mandar para a interrogada vídeos de sua filha LLR nua, com ele também nu, mas a interrogada logo apagou os vídeos e brigou com ele, mas PRCP não lhe falou nada, sendo que a interrogada disse a ele que se acontecesse outra vez, ela não o perdoaria, pois já passou por isso, pois suas filhas já haviam sido abusadas pelo ex-padrasto; que este fato com a filha LLR ocorreu cerca de um mês antes da prisão de PRCP, mas a interrogada decidiu perdoar o namorado, pois o mesmo disse que não faria mais nada com sua filha LLR (...) - mov. 03, arq. 02, fls. 518/522; fls. 283/285-físicos).

Conforme transcrição a menor LLR não relata a prática de atos libidinosos ou conjunção carnal, somente que ela, a mãe e o apelante dormiram na mesma cama, tendo PRCP, na companhia de RMVR, tirado fotos da ofendida nua. PRCP, em um de seus interrogatórios na fase inquisitorial, descreveu (...) que sobre os eventos com a LLR, o interrogado confessa ter tirado fotos pornográficas com a menor e que RMVR aliás era quem tirava as fotos do interrogado com a filha LLR; que o interrogado afirma que R. sempre deixou LLR se esfregar em todo mundo (mov. 03, arq. 02, fl. 384/386-PDF; 316/318-físicos). O núcleo do tipo previsto no artigo 217-A, do Código Penal, contempla duas condutas. A primeira ter conjunção carnal, consiste em “introdução total ou parcial do pênis na vagina”. A segunda praticar ato libidinoso compreendido como “o revestido de conotação sexual, a exemplo de sexo oral, do sexo anal, dos toques íntimos, da introdução de dedos ou objetos na vagina ou no ânus, da masturbação” (Direito penal, parte especial, Cleber Masson – 12 ed.- RJ; Método, 2022). Não há relato nos autos que PRCP tenha praticado os núcleos descritos acima. No presente caso as provas conduzem à fundada dúvida sobre a materialidade do estupro de vulnerável em relação a vítima LLR, sendo a absolvição medida que se impõe, em observância ao

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

> princípio do in dubio pro reo. Por lógico, com a absolvição do acusado PRCP do estupro contra LLR, não há possibilidade de manter a condenação de RMVR pelo estupro na forma omissiva de sua filha LLR, pertinente sua absolvição por ausência de provas.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a absolvição do recorrido do delito de estupro em detrimento das vítimas mencionadas foi assentada na insuficiência de provas contraditadas para sustentar a condenação, sendo que em juízo nada teria sido produzido que atestasse a ocorrência do delito.

Segundo a fundamentação, embora existam relatos na fase inquisitorial (delegacia) sobre possíveis abusos, tais depoimentos — como o da testemunha PHSS — não foram reproduzidos sob o crivo do contraditório em Juízo. Além disso, a própria vítima LLR, ao ser ouvida pelo magistrado, não relatou a ocorrência de conjunção carnal ou atos libidinosos, limitando-se a narrar que o acusado PRCP tirou fotos suas sem roupa e que dormiam na mesma cama, condutas que, embora graves, não preenchem os requisitos específicos para a configuração do crime de estupro conforme a doutrina penal.

Diante da insuficiência de elementos que atestem a materialidade do delito, o tribunal aplicou o princípio do ***in dubio pro reo***. A decisão destaca que, para uma condenação criminal, é necessária a certeza absoluta, o que não ocorreu neste caso, visto que as provas conduziram apenas a uma "fundada dúvida" em relação aos fatos específicos.

Consequentemente, ao absolver PRCP pela falta de provas da execução do ato sexual ou libidinoso, a Corte entendeu ser juridicamente impossível manter a condenação da mãe, RMVR, por omissão. Assim, a absolvição de ambos em relação à vítima LLR foi fundamentada na **falta de provas para a condenação**, uma vez que o fato principal (o estupro) não foi devidamente comprovado na fase processual.

Concluiu-se, portanto, pela ausência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável de LLR e MBCF.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg noAREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> Direito processual penal. Agravo regimental. CRIMES SEXUAIS. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Agravo regimental IMprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu em processo criminal.
>
> 2. A parte agravante alegou violação ao art. 619 do CPP, sustentando omissão do Tribunal local em relação aos

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

argumentos apresentados nos embargos de declaração. Pediu a revaloração das provas para reformar a sentença e o acórdão absolutórios, com a consequente condenação do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a decisão absolutória, considerando a alegação de insuficiência de provas para a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou detalhadamente as provas e concluiu de maneira fundamentada pela insuficiência de elementos probatórios robustos para a condenação.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

6. O fato de existir algum dado probatório favorável à acusação não obriga o juízo a condenar o réu, pois esse dado precisa ser examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP. O resultado desse exame pode ser a absolvição, conforme o juízo que as instâncias ordinárias fizerem motivadamente a seu respeito.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

julgado em 08.04.2024. (AgRg no AREsp n. 2.980.134/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A SITUAÇÃO. COMPROMETIMENTO MENTAL LEVE. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA E PELO TJSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DA SÚMULA 593, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial criminal manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que manteve a sentença absolutória.

2. Fato relevante. O acórdão do Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto probatório (laudo pericial, gravação audiovisual do depoimento da vítima, cartas escritas pela ofendida, troca de alianças, frequência escolar regular e ausência de comprovação inequívoca de que advertências sobre a condição psiquiátrica da vítima chegaram ao conhecimento do acusado), concluiu pela incidência de erro de tipo invencível quanto ao crime de estupro de vulnerável e pela ausência de reiteração de condutas suficiente à configuração do crime de perseguição previsto no art. 147-A, § 1º, I, do Código Penal.

3. Nas razões do agravo regimental, o órgão ministerial sustenta:

(a) inaplicabilidade da Súmula 7, STJ, alegando buscar apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos; (b) existência de advertências expressas ao acusado, pela genitora da vítima e por testemunha, acerca da vulnerabilidade da ofendida, o que afastaria o erro de tipo invencível; (c) contrariedade do acórdão recorrido à Súmula 593, STJ; e (d) configuração do crime de perseguição.

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, a análise da existência de dolo e de erro de tipo invencível, a partir da valoração do acervo probatório, configura reexame de provas vedado pela Súmula 7, STJ ou mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; (ii) saber se é possível aplicar, por analogia, a Súmula 593, STJ a hipótese de estupro de vulnerável envolvendo vítima maior de quatorze anos cuja vulnerabilidade decorre de comprometimento mental leve e não aparente, dispensando o conhecimento da vulnerabilidade pelo agente; (iii) saber se a conclusão das instâncias ordinárias pela ausência de reiteração de condutas apta a caracterizar o crime de perseguição pode ser revista em sede de recurso especial; e (iv) saber se o princípio da proibição de proteção deficiente autoriza o Superior Tribunal de Justiça a reexaminar o conjunto probatório para afastar absolvição fundada em erro de tipo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica de fatos incontroversos exige que os fatos subjacentes estejam efetivamente pacificados nas instâncias ordinárias, havendo divergência apenas quanto à subsunção jurídica, o que não se verifica no caso concreto.

6. A existência ou não de dolo, elemento subjetivo nuclear do tipo imputado, e o reconhecimento do erro de tipo invencível dependem da apreciação do conjunto probatório, pois o dolo, como fenômeno interno, é inferido a partir das provas e não constitui fato incontroverso passível de simples revaloração jurídica.

7. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com base em análise exaustiva de laudo pericial, gravação audiovisual do depoimento da vítima, cartas escritas pela ofendida, troca de alianças, frequência escolar e ausência de comprovação inequívoca de que advertências sobre a vulnerabilidade chegaram ao conhecimento do acusado, concluiu pela ocorrência de erro de tipo invencível, afastando o dolo.

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

8. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para atribuir maior peso a determinados depoimentos, de modo a afastar o erro de tipo, implicaria reexame da credibilidade e do peso das provas produzidas, providência vedada pela Súmula 7, STJ.

9. A Súmula 593, STJ disciplina o crime de estupro de vulnerável praticado contra vítima menor de quatorze anos, em que a vulnerabilidade decorre diretamente da idade e é absolutamente presumida, independe do conhecimento do agente e não se confunde com a situação de vítima maior de quatorze anos com condição mental leve.

10. Na hipótese de vítima maior de quatorze anos cuja vulnerabilidade decorre de condição psiquiátrica não aparente, o conhecimento da vulnerabilidade pelo agente integra o elemento subjetivo do tipo, razão pela qual não é possível estender, por analogia, o entendimento da Súmula 593, STJ a casos diversos daqueles que motivaram seu enunciado.

11. Quanto ao crime de perseguição, o Tribunal de origem concluiu, a partir das circunstâncias fáticas, pela ausência de reiteração de condutas capaz de configurar o tipo penal, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do acervo probatório para infirmar tal conclusão, em face da Súmula 7, STJ.

12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou jurídicos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A verificação de dolo e de erro de tipo invencível em crime de estupro de vulnerável demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7, STJ.

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

2. A Súmula 593, STJ não se aplica, por analogia, a hipóteses de estupro de vulnerável envolvendo vítima maior de quatorze anos cuja vulnerabilidade decorre de condição psiquiátrica não aparente, sendo indispensável o conhecimento da vulnerabilidade pelo agente para a configuração do dolo.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de reiteração de condutas apta a caracterizar o crime de perseguição esbarra no óbice da Súmula 7, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147-A, § 1º, I;

Súmula 7/STJ; Súmula 593/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023. (AgRg no AREsp n. 3.120.410/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Logo, tem-se que, de fato, é o caso de conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **acompanho o voto do relator** para negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55783417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2026 20:28:26
Código de Controle do Documento: 84799e56-1419-47ff-9c6e-64cc9cf1b3d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.682.342 / GO

Número Registro: 2024/0241284-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00392059320188090126 201800392057 3920593 392059320188090126

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: P R C P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: R M V R
ADVOGADO	: JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119
CORRÉU	: A P DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: P R C P
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: R M V R
ADVOGADO	: JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA - GO015119

Documento eletrônico VDA55915146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: ec7366ab-9e3c-4e9d-bd0f-3b41a5ddd629

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: ec7366ab-9e3c-4e9d-bd0f-3b41a5ddd629